

TC 010.267/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Galdino Leite (CPF 136.827.923-68)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor do Senhor Raimundo Galdino Leite (CPF 136.827.923-68), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº CRT/MA-4.000/2008, SIAFI 637472 (peça 1, p.137-153), celebrado com a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, tendo por objeto “*implantação e conclusão de três (03) sistemas simplificados de abastecimento de água nos seguintes assentamentos: PA São João; PA Glória; e PA Picos/Baixa Grande (Vila São Pedro)*”, com vigência estipulada de 30/6/2008 a 31/07/2011 (peça 1, p. 137-153 e 383-385).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R\$ 336.048,49, dos quais seriam liberados R\$ 33.604,85 de contrapartida do Conveniente e R\$ 302.443,64 à conta do Concedente, entretanto, somente parte do referido valor foi liberado, mediante a Ordem Bancária 2008OB903774 (R\$ 151.281,82), de 23/12/2008, creditados na conta 15.819-4, da agência 3625-0, do Banco do Brasil (peça 2, p. 170 e peça 1, p.201)

3. O Relatório de Auditoria 3/2016 (peça 2, p.176-178), de 06/01/2016, concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Galdino Leite, nos seguintes termos (peça 1, p.177):

“4: Cabe registrar preliminarmente que, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, verifica-se que houve demora na adoção das medidas administrativas relativas ao Convênio em tela, considerando que a vigência expirou em 31/7/2011, enquanto a apuração conclusiva deu-se somente em 7/3/2012 (fl. 208). 4.1. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, da análise das peças 'contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que a instauração da TCE se deu em 18/11/2014 (fl. 1) e a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, em 29/9/2015 (fl. 269). Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento' do prazo de encaminhamento do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, estabelecido no art. - 11 da IN nº 71/2012 (...)

6.1. Cabe esclarecer que, não obstante a vigência do Convênio tenha alcançado a gestão de outro prefeito, o Tomador de Contas atribuiu responsabilidade somente ao Senhor Raimundo Galdino Leite, uma vez que "apesar de inicialmente ter sido imputado a responsabilidade ao Sr. José Aldo Ribeiro [...] o mesmo apresentou a: documentação referente a sua gestão (1ª parcela) como bem afirma o documento acostado às fls. 205/206", (fl. 268)”.

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 189), o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

5. Dessa forma, constata-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os extratos bancários da conta de transferência e movimento, impondo-se a realização de diligência ao banco operador e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

8.1 realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao órgão/entidade abaixo, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

8.1.1. Ao Banco do Brasil:

a) Extratos bancários a partir das datas de abertura até a data de encerramento da conta de transferência 15.819-4, da agência 3625-0, com abertura em 23/12/2008 e movimentação, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio nº CRT/MA-4.000/2008, SIAFI 637472 (peça 1, p.137-153), celebrado com a Prefeitura Municipal São João do Paraíso/MA (CNPJ 01.597.629/0001-23), através de seu representante à época Sr. José Aldo Ribeiro Souza (CPF 254.658.643-20), tendo por objeto *“implantação e conclusão de três (03) sistemas simplificados de abastecimento de água nos seguintes assentamentos: PA São João; PA Glória; e PA Picos/Baixa Grande (Vila São Pedro)”*, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

8.1.2. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) cópia dos documentos encaminhados pelo Sr. Raimundo Galdino Leite, a título de prestação de contas do Convênio nº CRT/MA-4.000/2008, SIAFI 637472 (peça 1, p.137-153), celebrado com a Prefeitura Municipal São João do Paraíso/MA, tendo por objeto *“implantação e conclusão de três (03) sistemas simplificados de abastecimento de água nos seguintes assentamentos: PA São João; PA Glória; e PA Picos/Baixa Grande (Vila São Pedro)”*, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do Banco do Brasil inclusive de: Relação de Pagamentos; Notas Fiscais e outros comprovantes de realização das despesas.

SECEX-MG, em 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PIMENTA BORGES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3586-6

ENDEREÇAMENTO:



Banco: Banco do Brasil- Agência: agência 3625-0. Endereço: Travessa Sete de Setembro, 157 – Centro – CEP 65970-000– PORTO FRANCO/MA. Telefone: (99) 3571-2211.